



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015805/2001-16  
Recurso nº : 137.516  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 02 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.813

IRPJ - REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - CISÃO PARCIAL - O artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, dispondo seu parágrafo único que, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Não atendida a norma acima, prevalece a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **03 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015805/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.813

Recurso nº : 137.516  
Recorrente : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi formalizado 29/11/2001, o auto de infração de redução de prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real (Ficha 7, linha 36) da declaração de imposto de renda pessoa jurídica do exercício 1997, ano-calendário 1996, conforme doc. de fls. 1/4.

A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde à falta de adição do excesso de retiradas superior ao limite mínimo assegurado na demonstração do lucro real (Ficha 7, linha 4) da DIRPJ/1997. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, encontram-se consubstanciados nas folhas 2/4.

A empresa autuada tomou conhecimento do auto de infração em 07/12/2001, pelo Aviso de Recebimento, doc. de fl. 4-v. Não conformada com a redução do prejuízo fiscal apresentou a impugnação (fl. 14), na qual apresenta as seguintes razões de defesa:

### IMPUGNAR

1. Que houve uma cisão parcial no patrimônio da Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., no ano de 1996, da qual resultou a empresa N.P.L Negócios e Participações Ltda., C.N.P.J/MIF nº 01.703.397/0001-40 que por sua vez assumiu parte do prejuízo apurado até a data da efetivação da cisão parcial, no valor de R\$ 33.371,31.

2. Que o valor transferido da SANOLI para a N.P.L de R\$ 33.371,31, foi adicionado na declaração da mesma conforme ficha 7 página 6 item 13, ano calendário 1996 de acordo com a cópia da mesma em anexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015805/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.813

3. Esclarece que no valor de prejuízo assumido pela N.P.L de acordo com sua declaração da mesma conforme ficha 7 página 6 item 1, existiam despesas as quais deveriam ser adicionadas como foram de acordo com o item 3 da mesma ficha no valor de R\$ 9.300,56 conforme cópia em anexo. Neste total está o valor de R\$ 6.493,77 referente ao excesso de retirada de pro labore o qual é o motivo da alteração de lançamento de acordo com o auto de infração.

4. Ressaltar que em nenhuma hipótese, houve qualquer juízo ao FISCO uma vez que o valor de R\$ 6.493,77, fez parte integrante do valor adicionado pela empresa resultante da cisão parcial, reduzindo assim o seu prejuízo fiscal.

Assim, espera que as razões ora apresentadas seja todas suficientemente capazes de afastar a alteração efetuada, para julgar procedente a defesa e descaracterizando e anulando o procedimento fiscal ora impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Brasília, julgou o lançamento procedente.

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1997

**Ementa: EXCESSO DE RETIRADAS**

Comprovada a falta de adição na demonstração do lucro real, do excesso de retirada superior ao limite mínimo assegurado, é de se manter o lançamento formalizado em conformidade com a legislação tributária de regência.

Lançamento Procedente.”

Não satisfeita com deslinde da causa, manejou o Recurso Ordinário, onde aduziu as mesmas razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015805/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.813

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento decorrente de revisão interna onde se apurou a redução de prejuízo fiscal, com base nos valores constantes da DIRPJ/1997.

Da DIRPJ/1997 (fls. 6/12), consta que a empresa, na Ficha 5 (fl. 7), linha 1, informou despesa com remuneração a dirigentes e ao conselho de administração no valor de R\$ 60.000,00, e na Ficha 7 (fl. 9), linha 4, excesso de retiradas no valor de R\$ 42.706,23, valor esse inferior ao limite apurado pelo Auditor Fiscal atuante (R\$ 49.200,00), em conformidade com a legislação tributária de regência (RIR/94, art. 296, §§ 3º e 4º).

Em sua defesa, aduz a recorrente que não teria havido prejuízo ao fisco, uma vez que "...houve uma cisão parcial no patrimônio da Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., no ano de 1996, da qual gerou a empresa N.P.L Negócios e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.703.397/0001-40, que por sua vez assumiu parte do prejuízo apurado até a data da efetivação da cisão parcial, no valor de R\$ 33.371,31."

Para provar o que aduziu, juntou cópia da Declaração de Rendimentos e de folhas do LALUR da empresa N.P.L Negócios e Participações Ltda..

O artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 (art. 509, RIR/94) determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, dispondo seu parágrafo único que, no caso de cisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015805/2001-16  
Acórdão nº : 103-21.813

parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

“Art. 509. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 33).

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-lei n.º 2.341/87, art. 33, parágrafo único).”

Destarte, certo é que o procedimento praticado pela recorrente não encontra amparo na legislação de regência. Ademais o preenchimento da Ficha 7 (Demonstração do Lucro Real), levando em conta apenas o valor de R\$ 42.706,23, resultou na apuração de prejuízo fiscal no valor de R\$ 275.559,11, quando o correto seria R\$ 269.065,34, conforme apurado no auto de infração, razões pelas quais está correto o lançamento, que não deve ser alterado.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF em 03 de dezembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE